

Registro: 2021.0000189666

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011603-39.2018.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes LUIS CARLOS DE PAULA SILVA e EDVANIA ELINE PEREIRA SILVA, é apelado EVANDRO CESAR GARMS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de março de 2021.

MARIA DO CARMO HONÓRIO Relatora Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1011603-39.2018.8.26.0320

Apelantes: Luis Carlos de Paula Silva e Edvania Eline Pereira Silva

**Apelado: Evandro Cesar Garms** 

Interessado: Alessandra de Paula Silva

Comarca: Limeira

V. 3750

APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO RESULTOU NA MORTE DA VÍTIMA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DA SUBSEÇÃO III DA SECÃO DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA DO ART. 5°. III, ITEM III.15, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA. Pretensão fundada em liquidação de sentença penal visando o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrente do falecimento da filha dos autores, vítima de homicídio culposo, em acidente de veículo. Competência recursal afeta à Seção de Direito Privado III deste Egrégio Tribunal de Justica. Precedentes.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (págs. 272/276), por meio da qual o MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Limeira, em "liquidação de sentença penal condenatória pelo procedimento comum c.c. cumprimento de sentença", julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida.

Apelam os requerentes sustentando (págs. 279/291), em suma, que, ao contrário do entendimento do Juiz *a quo*, não é possível considerar um simples recibo de pagamento como instrumento de transação extrajudicial, observando-se que não consta em seu teor qualquer termo de quitação geral, ampla e irrestrita. Afirmam que sequer tinham conhecimento do que realmente estavam assinando



quando aceitaram receber a quantia apontada no documento de pág. 225 (R\$ 34.000,00), não existindo qualquer intenção de outorgarem ao apelado quitação total acerca da indenização por danos materiais e morais a que fazem jus. Aduzem que a importância já paga pelo recorrido, apesar de não poder ser considerada como reparação integral pelos danos causados, deverá ser deduzida da indenização a ser fixada, evitando-se, com isso, o locupletamento ilícito.

Contrarrazões apresentadas (págs. 295/317).

#### É O RELATÓRIO.

#### VOTO.

O recurso não pode ser conhecido por esta Câmara, pois a matéria controvertida não está afeta à competência da Primeira Subseção de Direito Privado.

Trata-se de "liquidação de sentença penal condenatória pelo procedimento comum c.c. cumprimento de sentença", ajuizada pelos genitores de Alessandra de Paula Silva, vítima de homicídio culposo, praticado por Evandro Cesar Garms, na direção de veículo automotor, conforme atesta a sentença penal condenatória acostada às págs. 36/47.

Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência recursal é firmada pelo pedido inicial, *in verbis*: "A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificála".

No caso dos autos, a pretensão vincula-se à liquidação de sentença penal condenatória, decorrente de homicídio culposo, cometido em acidente de Apelação Cível nº 1011603-39.2018.8.26.0320 - SRT 3



trânsito, de tal modo que a matéria controvertida está afeta à competência preferencial da Subseção III da Seção de Direito Privado, por força do disposto no artigo 5°, inciso III.15, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal:

"Art. 5°. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: [...]

III Terceira Subseção, composta pelas 25<sup>a</sup> a 36<sup>a</sup> Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...)

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo (7), além da que cuida o parágrafo primeiro." (destaque meu).

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

COMPETÊNCIA RECURSAL - APELAÇÃO - Liquidação de sentença penal condenatória - Reparação de dano provocado por acidente de trânsito, do qual o agente causador foi condenado por homicídio culposo - Matéria da competência preferencial da 25a a 36a Câmaras de Direito Privado - Incidência do art. 20, III, "c", da Resolução n° 194/04, confirmada pela Resolução n° 281/06 - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos. (TJSP; Apelação Cível 0002367-79.2009.8.26.0196; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2011; Data de Registro: 11/04/2011 - destaque meu)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS FUNDADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO – EMPRESA EXECUTADA QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA QUE DEVE SER FIXADA PELA MATÉRIA EM DISCUSSÃO E, NÃO, EM RAZÃO DA QUALIDADE DA PARTE – COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – ART. 5°, III.15, DA RESOLUÇÃO N° 623/2013 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE COMPETÊNCIA DA CÂMARA



SUSCITADA RECONHECIDA (TJSP; Conflito de competência cível 0002226-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2020; Data de Registro: 23/01/2020 – destaques meus)

A própria Terceira Subseção de Direito Privado, inclusive, também já decidiu questões semelhantes à discutida nestes autos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Morte de duas vítimas - Ação penal julgada procedente - Ação de liquidação da sentença penal transitada em julgado proposta pelos parentes das vítimas fatais - Sentença de parcial procedência - Apelo do réu - Dano moral puro - Arbitramento em observância ao artigo 944 do Código Civil - Danos materiais comprovados - Indenização exigível - Sentença mantida - Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível 1003723-31.2018.8.26.0082; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/01/2021; Data de Registro: 13/01/2021 - destaque meu)

Liquidação de sentença penal condenatória. Acidente de trânsito que vitimou a filha da autora. Pensão mensal e indenização por danos morais fixados com razoabilidade. Verbas que se mostram em consonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se afigurando exorbitantes, ainda que considerada a condição financeira das partes. Juros moratórios referentes à indenização dos danos morais que, no entanto, devem incidir desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Recurso do réu improvido, provido o da autora. (TJSP; Apelação Cível 0000855-47.2015.8.26.0165; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 07/12/2018 – destaque meu)

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino sua redistribuição para uma das Colendas Câmaras que integram a Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça (25<sup>a</sup> a 36<sup>a</sup>).

# MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora